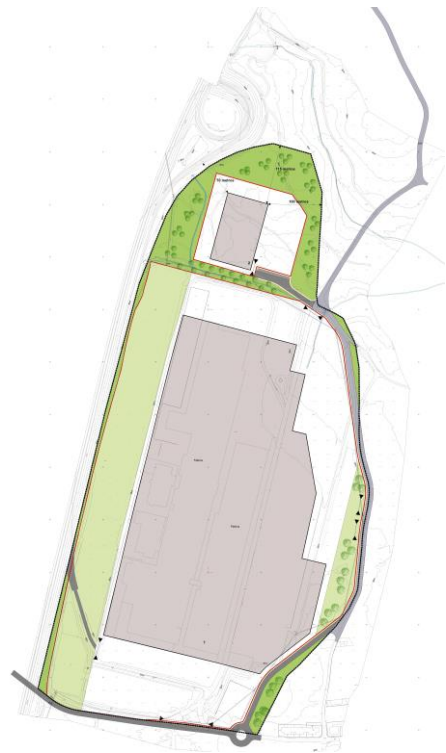


CÂMARA MUNICIPAL DE VAGOS

1ª Alteração ao Plano de Pormenor
Parque Empresarial de Soza

Parcela F



Volume 1

Regulamento Urbanístico

Proposta
outubro 2020

Esta página foi deixada em branco propositadamente

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objectivo e âmbito territorial

Artigo 2º - Objectivos específicos

Artigo 3º - Conteúdo

Artigo 4º - Definição de conceitos

Artigo 5º - Natureza jurídica e vinculativa

CAPÍTULO II – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º - Identificação e Regime

CAPÍTULO III – GESTÃO NO PARQUE EMPRESARIAL

Artigo 7º – Sociedade Gestora

CAPÍTULO IV – REGIME DE OCUPAÇÃO DO SOLO

Artigo 8º – Categorias de Utilização do Solo

SECÇÃO I – ZONA DE CONSTRUÇÃO – PARCELAS DESTINADAS À EDIFICAÇÃO

Artigo 9º - Identificação das Parcelas

Artigo 10º - Emparcelamento de Parcelas *[revogado]*

Artigo 11º - Atividades admissíveis

Artigo 12º - Atividades Interditas

Artigo 13º - Área de implantação dos edifícios

Artigo 14º - Afastamentos e Alinhamentos

Artigo 15º - Altura da Edificação Máxima e Número de Pisos

Artigo 16º - Armazenamento de materiais a descoberto

Artigo 17º - Muros e Vedações

Artigo 18º - Cargas e Descargas

Artigo 19º - Circulação interna nas parcelas

Artigo 20º - Estacionamento privado

Artigo 21º - Acessibilidades

Artigo 22º - Área Verde Privada

SECÇÃO II – ZONA DE NÃO CONSTRUÇÃO - ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 23º - Identificação

Artigo 24º - Área Verde Pública

Artigo 25º - Faixas de Circulação Rodoviária - Arruamentos

Artigo 26º - Estacionamento público

Artigo 27º - Áreas de Circulação Pedonal – Passeios

SECÇÃO III – INFRA-ESTRUTURAS BÁSICAS

Artigo 28º - Infraestruturas Básicas

CAPÍTULO V – CONTROLE AMBIENTAL

Artigo 29º - Regras para Controle Ambiental

Artigo 30º - Riscos Ambientais e Riscos Industriais Graves

Artigo 31º - Atribuição de Responsabilidades

Artigo 32º - Obras de preparação do terreno e urbanização

CAPÍTULO VI – EXECUÇÃO

Artigo 33º - Princípio geral

Artigo 34º - Execução do Plano

Artigo 35º - Faseamento da execução do Plano

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º - Casos omissos

Artigo 37º - Entrada em vigor e vigência

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Objetivo e âmbito territorial

O Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Soza – Parcela F, adiante designado por Plano, ou PPES-PF, destina-se a disciplinar o uso, ocupação e transformação na sua área de intervenção, delimitada na sua Planta de Implantação.

Artigo 2º - Objetivos específicos

A execução do Plano visa atingir os objectivos que seguidamente se identificam:

- a) Desenvolver/concretizar, numa importante localização geo-estratégica, uma área vocacionada para a localização industrial, capaz de oferecer elevados níveis de qualificação ao nível da imagem, da estrutura, das infra-estruturas disponíveis e da vivência social que proporciona;
- b) Compatibilizar e adequar os projectos preconizados e/ou em curso para esta zona, com os factores de localização de excelência, como a A17, A1 e A25 e respectivos nós, e a proximidade e relação com as Cidades e as Universidade de Aveiro, Coimbra e Porto;
- c) Programar a instalação de todas as redes de infra-estruturas: viárias, ambientais e tecnológicas, garantindo, por via do Plano, a ocupação e a estruturação de uma área empresarial de referência a nível regional e nacional que incorpore a defesa dos princípios de eco-eficiência e de sustentabilidade ambiental, em todos os domínios;
- d) Desenvolver a Parcela F do Projecto do Parque Empresarial de Soza, programando a instalação de unidades industriais associadas aos sectores considerados estratégicos, nomeadamente o sector das energias renováveis.

Artigo 3º - Conteúdo

1. O Plano é constituído por:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Implantação (Escala 1:2.000);
 - c) Planta de Condicionantes (Escala 1:2.000).

2. O Plano é acompanhado por:
 - a) Relatório do Plano, que integra o programa de execução para as ações previstas e respetivo Plano de financiamento;
 - b) Relatório Ambiental.

3. O Plano é ainda acompanhado por:
 - a) Planta de Enquadramento Territorial (Escala 1:15.000);
 - b) Planta de Enquadramento no PDM de Vagos (1:25.000);
 - c) Planta da Situação Existente (Escala 1:2.000);
 - d) Planta da Situação Fundiária (Escala 1:2.000);
 - e) Planta do Parcelamento e Áreas de Cedência (Escala 1:2.000);
 - f) Planta da Rede Viária e Perfis Transversais (Escala 1:200);
 - g) Planta de Traçado de Infra-estruturas (Escala 1:2.000);
 - h) Ocupação e modelação do terreno - Perfis (Escala 1:1000 e 1: 2000).

4. Ao Plano anexam-se ainda os seguintes elementos:
 - a) Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos;
 - b) Extrato da Planta de Ordenamento do PDM (Escala 1:10.000);
 - c) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes – Reserva Ecológica Nacional (Escala 1:10.000);
 - d) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes – Reserva Agrícola Nacional (Escala 1:10.000);
 - e) Extrato da Planta Atualizada de Condicionantes – Outras (Escala 1:10.000).

Artigo 4º - Definição de conceitos

Para efeitos de aplicação do Regulamento, são adotadas as seguintes definições e, em casos de dúvida ou em casos omissos, aplica-se o disposto na legislação em vigor nomeadamente a que se refere aos conceitos técnicos nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo.

- a) Alinhamento – É a delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública.

- b) **Altura da Edificação** – É a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira quando aplicável.
- c) **Área de Utilização** – é o somatório das áreas de todos os pisos acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé direito regulamentar. A **Área de Construção** é, em cada piso, medida pelo perímetro exterior e inclui os espaços de circulação cobertos (átrios, galerias, corredores, caixas de escada e caixa de elevador) e os espaços exteriores cobertos (alpendres, telheiros, varandas e terraços cobertos).
- d) **Área de Ocupação / implantação** – é a área do solo ocupada pelo edifício. Corresponde à área do solo contido no interior de um polígono fechado que compreende: O perímetro exterior do contacto do edifício com o solo e o perímetro exterior das paredes exteriores dos pisos em cave.
- e) **Área Total de Utilização** – É o somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território.
- f) **Índice de Impermeabilização do Solo (IIS)** – É função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área do solo a que o índice diz respeito, expresso em percentagem.
- g) **Índice de Ocupação do Solo (IOS)** – É o quociente entre a área total de Implantação e a área do solo a que o índice diz respeito.
- h) **Índice de Utilização do Solo (IUS)** – É o quociente entre a área total de construção e a área do solo a que o índice diz respeito.
- i) **Parcela** – É uma porção de território delimitada física, jurídica ou topologicamente.

Artigo 5º - Natureza jurídica e vinculativa

O Plano reveste a natureza de Regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório, quer para as intervenções de iniciativa pública, quer para as intervenções de iniciativa privada ou cooperativa.

CAPÍTULO II – SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6º - Identificação e Regime

Na área de intervenção do Plano são aplicáveis as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor no Concelho, nomeadamente a Zona de Servidão *non aedificandi* – Rede Nacional de Auto-estradas- A17 (lanço Ílhavo – Vagos) identificada na Planta de Condicionantes.

CAPÍTULO III – GESTÃO NO PARQUE EMPRESARIAL

Artigo 7º – Sociedade Gestora

1. O Parque Empresarial de Soza – Parcela F, adiante designado por PES-PF, integra-se na UOPG-9, prevista no Plano Diretor Municipal de Vagos.
2. A Gestão do Parque Empresarial será definida pelo presente regulamento e por regulamento municipal que defina entre outros aspectos:
 - a) As competências da Entidade Gestora
 - b) Os Serviços a prestar pela Entidade Gestora
 - c) A responsabilidade pelos encargos de gestão
 - d) As obrigações das Entidades Utentes

CAPÍTULO IV – REGIME DE OCUPAÇÃO DO SOLO

SECÇÃO I – IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIA DE ESPAÇO

Artigo 8º – Classificação e Qualificação do Solo

A área de intervenção do PPES_PF assume a classificação de “Solo Urbano – Espaços de Atividades Económicas” e a seguinte qualificação do solo, em conformidade com o que se encontra expresso na Planta de Implantação e respetivo Quadro Síntese Regulamentar:

- a] Zonas de Construção;
- b] Zonas de Não Construção.

SECÇÃO II – ZONA DE CONSTRUÇÃO – PARCELAS DESTINADAS À EDIFICAÇÃO

Artigo 9º - Identificação das Parcelas

1. As áreas classificadas como Zona de Construção correspondem às parcelas destinadas à edificação/instalação de novas actividades compatíveis com o regime de utilização estabelecido pelo Plano, numeradas respectivamente de 1 e 2.

2. Todas as parcelas encontram-se identificadas na Planta de Implantação e no respetivo Quadro Síntese Regulamentar que a seguir se apresenta:

QUADRO SÍNTESE REGULAMENTAR							
PARCELA				EDIFÍCIO			
Número	Área Total (m2)	IOS	IUS	Área de Ocupação Máxima (m2)	Área de Utilização Máxima (m2)	Tipologia Funcional	Altura Máxima
1	384200	0,36	0,37	140000	140400	Indústria	15
2	29830	0,35	1,00	10335	31005	Indústria	15
Totais	414030	0,36	0,41	150335	171405		

3. Sem prejuízo da edificabilidade e das regras dispostas no número anterior, a parcela 2, admite o fracionamento em vários lotes ou o fracionamento resultante da aplicação do regime de propriedade horizontal.

Artigo 10º - Emparcelamento de Parcelas

[revogado]

Artigo 11º - Atividades admissíveis

1. As parcelas integradas nesta categoria de utilização do solo destinam-se, exclusivamente, à instalação de actividades industriais e actividades compatíveis com o uso industrial.
2. Consideram-se actividades compatíveis com o uso industrial as actividades de armazenagem quando relacionadas com actividades industriais instaladas no Parque Empresarial ou, a título excepcional, quando integradas na parcela 2.

Artigo 12º - Atividades Interditas

1. Nas parcelas que se encontram previstas não será permitida a instalação de qualquer tipo de indústrias consideradas tóxicas ou perigosas pela lei vigente.
2. Sempre que as actividades a instalar operem com matérias inflamáveis, deverão ser previstos locais apropriados para o seu armazenamento, devendo estes respeitar todas as condições e critérios de segurança inerentes ao seu licenciamento.

Artigo 13º - Área de implantação dos edifícios

1. A implantação das construções nas respectivas parcelas deverá processar-se em conformidade com o definido na Planta de Implantação do Plano.
2. A implantação dos edifícios não poderá extravasar os limites dos polígonos de máxima implantação definidos na Planta de Implantação.
3. *[revogado]*

Artigo 14º - Afastamentos e Alinhamentos

Os afastamentos laterais e de tardo a respeitar pelas construções são os que se encontram definidos na Planta de Implantação, devendo ser entendidos como afastamentos mínimos a respeitar.

Artigo 15º - Altura da Edificação Máxima

1. As construções afetas à atividade principal, a desenvolver nas parcelas previstas na solução urbanística do Plano, não devem exceder uma altura de edificação de 15 metros.
2. Excetuam-se do disposto do número anterior, as situações que por razões técnicas indispensáveis ao processo produtivo e organizacional da empresa a instalar, exijam altura máxima superior, desde que devidamente justificadas.

Artigo 16º - Armazenamento de materiais a descoberto

1. Será admitido o armazenamento de materiais a descoberto desde que a sua localização se observe no logradouro posterior da parcela, e sem qualquer prejuízo para a área de circulação prevista no presente regulamento.
2. Os materiais que careçam de armazenamento a céu aberto deverão respeitar as condições de segurança e observarem um acondicionamento adequado, para que a sua presença não actue como elemento indutor da geração de impactes ambientais e visuais negativos.

Artigo 17º - Muros e Vedações

1. A construção de muros e/ou vedações das parcelas é obrigatória, tendo em vista o estabelecimento de uma clara demarcação entre as áreas de carácter privado e as áreas integradas no domínio público.
2. Os muros confinantes com o espaço público terão uma altura máxima de 50 centímetros, medidos desde a cota de terreno do espaço público com o qual confinam, e os muros de vedação lateral das parcelas terão uma altura máxima de 1,2 metros, podendo em ambos os casos, serem elevados recorrendo a sebes vivas, grades ou redes, até uma altura máxima de 2 metros.
3. Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros das parcelas adjacentes ou, quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogénea em ambos os Planos de projecção e acompanhar a pendente do terreno de forma rectilínea, sem quebras nem ressaltos.

Artigo 18º - Cargas e Descargas

As ações de carga e descarga, assim como o depósito de materiais é sempre efectuado no interior das parcelas, tendo estas, para o efeito, que dispor das áreas necessárias e devidamente dimensionadas.

Artigo 19º - Circulação interna nas parcelas

Todas as parcelas têm que garantir condições de circulação dos veículos essenciais à normal laboração das unidades e actividades a instalar futuramente e de veículos de emergência.

Artigo 20º - Estacionamento privado

1. Todas as parcelas devem garantir no seu interior, condições de estacionamento adequadas ao normal funcionamento da actividade instalada, nomeadamente no que se refere ao parque dos funcionários e visitantes, e áreas destinadas ao apoio às actividades de cargas e descargas.

2. Com exceção da parcela 2 e sem prejuízo do disposto no número anterior, as áreas de estacionamento privado terão que obedecer, em função dos tipos de ocupação admitidos, aos parâmetros mínimos de 1,0 lugar / 250 m² de área total de utilização, destinado a veículos ligeiros e 1,0 lugar / 1000 m² de área total de utilização, destinado a veículos pesados.

Artigo 21º - Acessibilidades

Na área do Plano deve ser cumprida a legislação respeitante ao acesso a pessoas de mobilidade condicionada.

Artigo 22º - Área Verde Privada

A Área Verde Privada que integra as Parcelas deve ser objecto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizado e deve garantir que a ocupação de qualquer parcela, no seu interior, apresente um enquadramento paisagístico recorrendo a faixas de espaços verdes tratados, que promova o prolongamento visual e a relação com os espaços envolventes.

SECÇÃO II – ZONA DE NÃO CONSTRUÇÃO - ESPAÇOS DE USO PÚBLICO

Artigo 23º - Identificação

As áreas que se encontram classificadas como Zona de Não Construção encontram-se identificadas na Planta de Implantação e demais elementos desenhados, que fazem parte integrante do conteúdo documental do Plano, correspondendo a todas as áreas que não se encontram diretamente afetas à instalação de novas atividades, designadamente as faixas de circulação rodoviária, as áreas de circulação pedonal, áreas previstas para a criação de estacionamento público e para as áreas verdes públicas.

Artigo 24º - Área Verde Pública

1. A Área Verde Pública deve ser objecto de tratamento paisagístico e, maioritariamente, arborizadas, recorrendo a espécies autóctones e/ou pertencentes à flora cultural da região.
2. Não será admitida a introdução de espécies infestantes, como a Acácia, ou de espécies com elevadas exigências hídricas, tal como o eucalipto, ou outras espécies vegetais arbóreas, arbustivas e/ou herbáceas consideradas invasoras nos termos legais.

Artigo 25º - Faixas de Circulação Rodoviária - Arruamentos

1. A execução dos arruamentos propostos é da competência do Município de Vagos e da Entidade Gestora do PES-PF, e terá que obedecer ao que se encontra estabelecido no Plano, designadamente quanto ao seu perfil transversal.
2. Em projeto de execução admitem-se ajustes ao traçado dos arruamentos, desde que:
 - a) Se mantenham as características do perfil transversal;
 - b) Não implique qualquer alteração do parcelamento.

Artigo 26º - Estacionamento público

O estacionamento público previsto para a área de intervenção encontra-se definido na Planta de Implantação.

Artigo 27º - Áreas de Circulação Pedonal - Passeios

1. As áreas destinadas a circulação pedonal, encontram-se definidas na Planta de Implantação.
2. A execução destas áreas deverá respeitar os dimensionamentos estabelecidos no Plano, resultando em conformidade com os perfis transversais apresentados ao nível da estrutura viária.
3. Admite-se nestas áreas a introdução de elementos de mobiliário urbano, desde que a sua localização observe a legislação aplicável em matéria de acessibilidade para todos.

SECÇÃO III – INFRA-ESTRUTURAS BÁSICAS

Artigo 28º - Infraestruturas Básicas

1. A Entidade Gestora do PES-PF, através de si ou de terceiros, deve garantir a execução, conservação, bom funcionamento e disponibilidade de todas as redes de infra-estruturas de suporte ao funcionamento do PES-PF, nomeadamente Rede de abastecimento de água; Rede de drenagem de águas residuais; Rede de drenagem de águas pluviais; Rede eléctrica; Rede de iluminação pública; Rede de gás, Rede de telecomunicações e outras.
2. O projeto e a execução das redes de infra-estruturas do PES-PF deve ser orientado pela adopção das preocupações:
 - a) Incorporar e disponibilizar todas as infra-estruturas ambientais e tecnológicas disponíveis, recorrendo, sempre que seja possível à melhor tecnologia disponível;
 - b) Incorporar preocupações e critérios de eco-eficiência e de sustentabilidade, nos domínios da água, do saneamento, da recolha de resíduos, nos consumos energéticos e nas eventuais, emissões de gases.
3. O desenvolvimento do projeto conducente à execução da rede de distribuição de gás natural, caso se justifique, será da competência da respectiva entidade concessionária na região, sendo esta igualmente responsável pela execução, exploração e manutenção desta infra-estrutura.

CAPÍTULO V – CONTROLE AMBIENTAL

Artigo 29º - Regras para Controle Ambiental

1. Todos os estabelecimentos industriais futuros que se instalem na área de intervenção têm que ser providos com sistemas de despoluição, sempre que exigido, e de acordo com a lei vigente.
2. As empresas cuja laboração resulte à priori qualquer grau de poluição atmosférica apenas serão autorizadas após comprovação de que os métodos e sistemas de depuração a introduzir oferecem plenas garantias de que a poluição será compatível com o meio receptor e permitam o respeito dos parâmetros definidos por lei e com a utilização das melhores técnicas disponíveis.
3. As empresas emissoras de efluentes residuais não compatíveis com efluentes domésticos têm que prever um sistema de depuração ou pré-tratamento que compatibilize estes efluentes com os efluentes passíveis de serem aceites nos sistemas de drenagem de águas residuais.
4. Será expressamente interdita a descarga de águas pluviais para o sistema de drenagem de águas residuais.
5. Todos os sistemas de despoluição terão que ser apresentados sob a forma de projeto às entidades com competência nessa matéria, sendo a sua aprovação condição necessária para a concessão de licença de laboração nos termos do Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.
6. As empresas instaladas terão que garantir a limpeza periódica dentro da sua parcela da rede de águas pluviais e da rede de saneamento.
7. A não observação do estabelecido no número anterior poderá motivar a ocorrência de danos ou entupimentos da rede geral prevista para a área de intervenção, sendo imputadas responsabilidades ao proprietário ou proprietários das parcelas que os provocarem.

8. As empresas detentoras de resíduos industriais, qualquer que seja a sua natureza e origem, devem promover a sua recolha, armazenamento e transporte a local adequado, nos termos da legislação em vigor.
9. A implementação do sistema de deposição e recolha de resíduos sólidos urbanos será da inteira responsabilidade das unidades a instalar na área de intervenção, sendo os processos de remoção, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, feito nos termos da legislação em vigor.
10. É expressamente interdita a deposição de resíduos no interior das parcelas sem estar em zona de separação de resíduos devidamente identificada e/ou acondicionada.

Artigo 30º – Riscos Ambientais e Riscos Industriais Graves

1. As intervenções, transformações e ocupações do solo previstas deverão ter em consideração os riscos de vulnerabilidade identificados para a zona (designadamente incêndios florestais, incêndios e acidentes industriais, transporte de matérias perigosas, inundações e risco sísmico), contribuindo para a sua prevenção e para a atenuação das suas consequências, devendo ser observada a legislação específica e os normativos aplicáveis a cada um dos riscos identificados.
2. Não deverá ser autorizada qualquer intervenção urbanística que agrave, potencie uma situação de risco ou que ponha em causa, directa ou indirectamente, a segurança de pessoas e bens.
3. Considerada a necessidade de assegurar a prevenção da ocorrência de riscos industriais graves assim como a limitação das consequências da sua eventual ocorrência, deverão as actividades instaladas e a instalar assegurar o cumprimento das normas referentes à prevenção dos riscos de acidentes graves, de acordo com o que se encontra estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 31º – Atribuição de Responsabilidades

As empresas são responsáveis pelos danos causados a terceiros pelo funcionamento não eficaz dos sistemas de despoluição de que são proprietários.

Artigo 32º – Obras de preparação do terreno e de urbanização

1. A Câmara Municipal deverá salvaguardar o cumprimento do disposto no regime de Resíduos de Construção e Demolição (RCD), nomeadamente ao nível das operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação dos RCD.
2. As empresas a instalar deverão promover a incorporação de boas práticas em gestão de estaleiro e ambiente, em fase de obra.
3. Sempre que a preparação do terreno implica a desflorestação deve ter sido em consideração, caso ocorram, as espécies florestais protegidas e o respetivo enquadramento legal.

CAPÍTULO VI – PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO

Artigo 33º - Princípios gerais

A programação e execução do Plano decorrem da coordenação entre o Município de Vagos e a Entidade Gestora de Parques Empresarias Vagos, que é uma sociedade público-privada que tem por objecto a concepção, construção, comercialização e gestão dos parques empresariais localizados no concelho de Vagos.

Artigo 34º - Execução do Plano

1. A Câmara Municipal de Vagos, em articulação com Entidade Gestora, procede à aquisição das parcelas de terrenos integradas no perímetro abrangido pela área de intervenção e promove a execução das necessárias obras de urbanização, em conformidade com a solução urbanística proposta, procedendo posteriormente à comercialização das parcelas industriais que se encontram representadas na Planta de Implantação e no quadro síntese regulamentar que dela faz parte integrante.
2. O Plano será executado através de uma ou várias operações de loteamento que estabelecerão as necessárias operações de transformação fundiária de acordo com o disposto no presente Plano.

Artigo 35º - Faseamento da execução do Plano

O faseamento da execução do Plano encontra-se em conformidade com os diferentes cronogramas estabelecidos no Programa de Execução, o qual faz parte integrante do conteúdo documental do Plano de Pormenor.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 36º - Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 37º - Entrada em vigor e vigência

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em *Diário da República*, mantendo-se a sua vigência até à sua revisão ou alteração, nos termos legais.

